



**PROCESSO Nº** : 6681-8/2011  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE  
**GESTOR** : REINALDO COELHO CARDOSO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

**EMENTA:**

*Recurso ordinário. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial do recurso.*

**PARECER Nº 1048/2012**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 4124/2011 que julgou **irregulares as contas anuais de gestão** da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2010.



02. O mencionado *decisum* julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, com determinações, recomendações, imputação de débitos e aplicações de multas.

03. Em seu recurso, o gestor pleiteia a reforma do Acórdão nº 4124/2011, a fim de que as contas sejam julgadas regulares, bem como afastadas as irregularidades, com a consequente retirada de multas e glosas aplicadas ao gestor e aos demais responsáveis.

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário.

05. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Humberto Bosaipo, que está sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em seguida, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

06. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu que procede, parcialmente, o pedido de reforma do Acórdão nº 4124/2011.

Vieram os autos para análise e parecer.  
É o relatório.



## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

07. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

08. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

### **II.2 – DO MÉRITO RECURSAL**

09. No mérito, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 4124/2011, a fim de que sejam julgadas regulares as contas anuais de gestão da referida pasta e ainda que sejam afastadas as glosas e multas impostas face as irregularidades constatadas na ocasião da análise.



10. A Secretaria de Controle Externo ao proceder o exame do recurso, acatou, em parte, o recurso, concluindo que o gestor comprovou que **merecem ser revistas**, apenas as irregularidades abaixo relacionadas:

**6. JB 20. Despesa. Grave. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em Lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

**6.1. Não apresentação da autorização legal para repassar recurso para a estatal federal (de forma indireta) – locação de imóvel para funcionamento do correio e telégrafo, (item 3.3.4.1);**

11. A equipe técnica acatou o recurso quanto a este item, visto que o gestor comprovou que a despesa possui autorizativo legal, conforme Lei Municipal nº 06 de 29.01.2001, cuja previsão orçamentária encontra-se disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como convênio firmado entre os entes - Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste e ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

12. Desse modo, **sanada a impropriedade.**

**9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.(e prestadores de serviços);**

**9.1. Não comprovação do recolhimento do ISS sobre o contrato nº 52/2009 no valor de R\$ 2.677,18, caracterizando renúncia de receita, art. 14 - LRF, ( item 3.4.3.2);**



13. Quanto ao item acima, o gestor esclareceu de forma nítida a situação referente às retenções do referido imposto, apresentando documentos que demonstram as operações contábeis, conforme fls. 2785/2826, alcançando êxito que outrora não foi reconhecido pela equipe técnica.

14. Dessa feita, acata-se a alegação do recorrente.

**11. KA 01. Pessoal. Gravíssima.** Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – STF) e Resolução de Consulta n. 57/2010 TCE/MT (item 3.5.3):

**11.1.** Sirlene Cláudio Nunes (Coordenadora de Planejamento), possui grau de parentesco com:

✓ Maria Elena Nunes, Auxiliar Administrativo (contrato temporário), Irmã de Sirlene Cláudio Nunes;

✓ Sirvelena Cláudio Nunes Ramos, Técnico em Enfermagem (contrato temporário), Irmã de Sirlene Cláudio Nunes;

**11.3.** Honofre Nogueira Neto – Chefe de Gabinete, esposo de Zélia Martini Nogueira – Assessora Jurídica;

**11.4.** Ronildo Nogueira de Sousa, Farmacêutico Bioquímico (contrato temporário) é sobrinho de Sebastião Vanderlei de Sousa – Presidente da Câmara;

15. Os argumentos do gestor foram aceitos pela equipe técnica, diante dos documentos comprobatórios apresentados, que demonstram as exonerações dos funcionários ainda no exercício de 2010, considerando apenas não procedente os argumentos quanto ao Sr. Ronildo Nogueira de Souza.



16. No entanto, o *Parquet* de Contas **não entende como sanadas nenhuma das irregularidades acima relacionadas**, visto que todas ocorreram, não podendo serem afastados os fatos já concretizados, no caso, em mais da metade do exercício ora analisado (2010).

17. Posto isto, **manifesta-se pela permanência da irregularidade.**

**19. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação** (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**19.1. Realização de despesa referente NE nº 17/2010 no valor de R\$ 90.000,00 em favor da AMM – Associação dos Municípios Mato-grossenses - sem demonstrar a contraprestação em termos de serviços ou fornecimentos realizados, contrário ao disposto no artigo 63 da Lei nº 4320/64. (item 3.2.1.5);**

18. A equipe técnica acata o recurso quanto este item, visto que a realização da despesa refere-se a contribuição associativa mensal à entidade representativa dos municípios.

19. Portanto, **sanada a impropriedade.**

### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

20. Pela leitura dos autos, verifica-se que as alegações trazidas pela defesa foram suficientes para sanar poucas irregularidades cometidas na gestão, sendo que em sua grande maioria



os argumentos trazidos no recurso já haviam sido utilizados na ocasião da defesa das contas de gestão.

21. Portanto, **o mérito do julgamento das contas anuais de gestão da referida Prefeitura deve permanecer inalterado, no caso irregulares**, diante da gravidade das impropriedades mantidas, excluindo-se apenas as irregularidades sanadas por meio do recurso em tela, transcritas acima.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

22. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário;

b) no mérito, pelo **parcial provimento**, para fins de que sejam excluídas das contas anuais de gestão as irregularidades consideradas sanadas após a análise do presente recurso, descritas acima, em razão do acatamento das justificativas - (**JB-20** (6.1); **DB-14** (9.1) e **JB-03** (19.1))

c) pela **retificação em parte** do Acórdão recorrido, reduzindo a multa aplicada ao gestor, equivalente a cada impropriedade considerada sanada;

d) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura



Municipal de Santo Antônio do Leste, no exercício de 2010, bem como pela manutenção das multas e das glosas aplicadas em relação as impropriedades mantidas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de abril de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas